



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## \*PROJETO DE LEI N.º 1.761-A, DE 2020 (Do Sr. Ossesio Silva)

Dispõe sobre medidas de proteção e apoio a instituições de longa permanência para idosos durante a epidemia de Covid-19; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, pela aprovação deste e dos de nºs 2054/20, 2445/20, 3326/20, e 2668/20, apensados, com substitutivo (relatora: DEP. FLÁVIA MORAIS).

### **NOVO DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA;

SAÚDE;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

### **APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 2054/20, 2445/20, 2668/20 e 3326/20

III - Na Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

(\*) Atualizado em 27/03/23, em razão de novo despacho. Apensados (4)

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2020**  
(Deputado OSSESIO SILVA)

Dispõe sobre medidas de proteção e apoio a instituições de longa permanência para idosos durante a epidemia de Covid-19.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei se aplica às instituições de longa permanência que estejam em conformidade com a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, (Estatuto do Idoso), para que o poder público forneça equipamentos de proteção individual e coletivos na forma das orientações de prevenção dos órgãos sanitários de saúde, enquanto perdurar o estado de emergência de saúde internacional decorrente da pandemia de Covid-19.

Art. 2º As instituições definidas no art. 1º desta lei seguirão protocolos específicos elaborados pelas autoridades de saúde para o combate à epidemia de Covid-19, os quais deverão reproduzir, no que couber, os protocolo dos estabelecimentos de atenção à saúde.

Parágrafo único. **O poder público fornecerá ás instituições definidas no art. 1º desta lei que forem públicas ou filantrópicas os equipamentos de proteção individual e coletiva e os insumos necessários ao pleno cumprimento dos protocolos de que trata o caput deste artigo.**

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Apesar de haver informações discordantes sobre a pandemia de Covid-19, desde o início um dado tem-se mantido inalterado: as maiores morbidade e mortalidade entre idosos, tão maiores quanto mais avançada for a faixa etária.

Um outro dado que vem-se consolidando é a necessidade de promover o distanciamento social. Pois bem, os idosos residentes nas instituições de longa permanência para idosos - ILPI estão duplamente vulneráveis, por sua idade avançada e pela impossibilidade de se isolar, por viverem em habitações coletivas e dependerem de cuidados prestados por cuidadores e outros profissionais. Somem-se a isso a frágil situação financeira das instituições filantrópicas (a maioria) e públicas e a escassez de equipamentos de proteção individual – EPI e insumos como álcool em gel e outros saneantes causada pela explosão na procura e o que se tem um resultado altamente preocupante.

Em tais situações, é natural que se recorra ao Estado para que garantir as condições necessárias de proteção aos cidadãos. O presente projeto de lei, uma vez aprovado, promoverá maior segurança tanto aos idosos internados nas ILPI quanto aos profissionais que lá trabalham, e é com convicção de seu mérito que o apresentamos aos nobres pares, razão de ser do presente instrumento.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2020.

Deputado **OSSESIO SILVA**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
**Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG**  
**Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL**  
**Seção de Legislação Citada - SELEC**

## **LEI N° 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003**

Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### **TÍTULO I** **DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º É instituído o Estatuto do Idoso, destinado a regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

Art. 2º O idoso goza de todos os direitos fundamentais inherentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.

Art. 3º É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

§ 1º. A garantia de prioridade compreende: ([Parágrafo único transformado em parágrafo primeiro pela Lei nº 13.466, de 12/7/2017](#))

I - atendimento preferencial imediato e individualizado junto aos órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população;

II - preferência na formulação e na execução de políticas sociais públicas específicas;

III - destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção ao idoso;

IV - viabilização de formas alternativas de participação, ocupação e convívio do idoso com as demais gerações;

V - priorização do atendimento do idoso por sua própria família, em detrimento do atendimento asilar, exceto dos que não a possuam ou careçam de condições de manutenção da própria sobrevivência;

## **PROJETO DE LEI N.º 2.054, DE 2020** **(Do Sr. Roberto Alves)**

Dispõe sobre a política de apoio e prevenção da COVID 19 em abrigos e asilos para idosos

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL-1761/2020.



**PROJETO DE LEI N° , DE 2020**  
(Do Sr. Roberto Alves)

Dispõe sobre a política de apoio e prevenção da COVID 19 em abrigos e asilos para idosos

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a política de apoio e prevenção da COVID 19 em Instituições de Longa Permanência para idosos, durante a decretação do estado de emergência de saúde internacional a que se refere a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

Art. 2º Durante o do estado de emergência de saúde internacional a que se refere a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, as entidades governamentais e não governamentais de assistência ao idoso devem adotar ações visando evitar a contaminação e a ocorrência de surto de corona vírus em suas instalações.

§ 1º É dever do Poder Público:

I - disponibilizar equipamentos de proteção individual e material de higienização às entidades;

II – fornecer treinamento aos funcionários na área de educação e saúde preventiva da doença;

§ 2º É dever das instituições de assistência:

I – criação de áreas para isolamento para pacientes positivos;

II – fornecer ventilação natural de ambientes;

III – evitar aglomeração de paciente, respeitado o espaço de distanciamento recomendado pelas autoridades sanitárias.

Art. 3º Na impossibilidade de atendimento aos requisitos sanitários de prevenção por parte da entidade de assistência é dever do Poder





Público disponibilizar equipes e medicamentos, bem como providenciar a remoção dos idosos para alojamentos adequados.

Art. 4º As instituições poderão suspender temporariamente as visitas se considerar necessário a manutenção da segurança.

Parágrafo único. as visitas deverão obedecer as regras sanitárias de prevenção e higienização.

Art. 5º Os funcionários das instituições terão prioridade em campanhas de testagem e de profilaxia empreendidas pelas autoridades de saúde.

Art. 6º Os recursos públicos destinados às instituições filantrópicas de assistência ao idoso no período de estado de emergência de saúde independe de concessão de certificação à entidade e de celebração de convênios.

Parágrafo único. não obsta a transferência de recursos a pendência documental da instituição, que se comprometerá em termo, a regularização da situação.

Art.7º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem por objetivo proteger a população mais vulnerável neste momento de pandemia causada pelo corona vírus. Os idosos hospedados em asilos públicos e privados precisam de uma atenção maior neste momento. Varias matérias já foram divulgadas na imprensa onde a fiscalização encontrou o total desrespeito às normas de higiene e segurança para a preservação da saúde nas instituições.

A presente proposta não busca uma inovação no mundo jurídico, uma vez que já existem normas de proteção, todavia, buscamos estabelecer duas propostas que em nossa visão auxilia as autoridades nesse objetivo: 1) o dever do Estado de remover os idosos para lugares que atendam os critérios de saúde pública quando a instituição não os oferece; e 2) agilidade na transferência de recursos públicos para as instituições,



\* c d 2 0 1 9 1 0 5 2 0 0 \*

Documento eletrônico assinado por Roberto Alves (REPUBLIC/SP), através do ponto SDR\_56387, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



\* C D 2 0 1 9 9 1 0 5 5 2 0 0 \*



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Roberto Alves - Republicanos/SP

Apresentação: 20/04/2020 18:12

PL n.2054/2020

eliminando a necessidade de certificação e celebração de convênios para o repasse.

Ante ao exposto, solicitamos aos nobres pares a aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, em 20 de abril de 2020.

**Deputado ROBERTO ALVES  
Republicanos-SP**

Documento eletrônico assinado por Roberto Alves (REPUBLIC/SP), através do ponto SDR\_56387, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



\* C D 2 0 1 9 9 1 0 5 5 2 0 0 \*



\* C D 2 0 1 9 9 1 0 5 5 2 0 0 \*

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
**Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG**  
**Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL**  
**Seção de Legislação Citada - SELEC**

## **LEI N° 13.979, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2020**

Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre as medidas que poderão ser adotadas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

§ 1º As medidas estabelecidas nesta Lei objetivam a proteção da coletividade.

§ 2º Ato do Ministro de Estado da Saúde disporá sobre a duração da situação de emergência de saúde pública de que trata esta Lei.

§ 3º O prazo de que trata o § 2º deste artigo não poderá ser superior ao declarado pela Organização Mundial de Saúde.

Art. 2º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - isolamento: separação de pessoas doentes ou contaminadas, ou de bagagens, meios de transporte, mercadorias ou encomendas postais afetadas, de outros, de maneira a evitar a contaminação ou a propagação do coronavírus; e

II - quarentena: restrição de atividades ou separação de pessoas suspeitas de contaminação das pessoas que não estejam doentes, ou de bagagens, contêineres, animais, meios de transporte ou mercadorias suspeitos de contaminação, de maneira a evitar a possível contaminação ou a propagação do coronavírus.

Parágrafo único. As definições estabelecidas pelo Artigo 1º do Regulamento Sanitário Internacional, constante do Anexo ao Decreto nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020, aplicam-se ao disposto nesta Lei, no que couber.

.....  
.....

## **PROJETO DE LEI N.º 2.445, DE 2020** **(Do Sr. Eduardo Barbosa)**

Dispõe sobre a prestação de auxílio financeiro pela União às entidades que especifica, no exercício de 2020, com o objetivo de permitir-lhes atuarem de forma coordenada no combate à pandemia do coronavírus.

**DESPACHO:**  
**APENSE-SE AO PL-1761/2020.**



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 06/05/2020 17:39

PL n.2445/2020

### PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(Do Sr. EDUARDO BARBOSA)

Dispõe sobre a prestação de auxílio financeiro pela União às entidades que especifica, no exercício de 2020, com o objetivo de permitir-lhes atuarem de forma coordenada no combate à pandemia do coronavírus.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A União entregará às entidades sem fins lucrativos que prestam serviços complementares ao Sistema Único de Assistência Social – (SUAS), bem como às entidades de proteção social de média e alta complexidade para as pessoas com deficiência e às instituições de longa permanência voltadas à atenção dos idosos (ILPI) auxílio financeiro emergencial no montante de até R\$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais), com o objetivo de prepará-las para trabalhar, de forma articulada com o Ministério da Cidadania e os gestores estaduais e municipais do SUAS, no controle do avanço da epidemia de Covid-19 no território brasileiro e no atendimento à população.

§ 1º O critério de rateio do valor previsto no *caput* será definido pelo Ministério da Cidadania, sendo obrigatória a divulgação, com ampla transparência, dos montantes transferidos a cada entidade através do respectivo fundo de assistência social, quer seja estadual, distrital ou municipal.

§ 2º O crédito dos recursos a serem transferidos para as entidades de que trata esta Lei deverá ocorrer em até 15 (quinze) dias da data de publicação desta Lei, dados o caráter emergencial e a ocorrência do estado de calamidade pública reconhecida pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

Documento eletrônico assinado por Eduardo Barbosa (PSDB/MG), através do ponto SDR\_56230, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



\* c d 2 0 9 1 9 8 1 3 6 2 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 06/05/2020 17:39

PL n.2445/2020

2

§ 3º O recebimento do auxílio financeiro instituído por esta Lei independe da eventual existência de débitos ou da situação de adimplência das instituições filantrópicas e sem fins lucrativos em relação a tributos e contribuições na data do crédito pelo Fundo Nacional de Assistência Social.

Art. 2º O Ministério da Cidadania e o Fundo Nacional de Assistência Social disponibilizarão, em até 30 (trinta) dias da data do crédito em conta corrente das entidades beneficiadas, a relação completa de todas elas, contendo, no mínimo, razão social, CNPJ, Estado e Município.

Art. 3º A integralidade do valor do auxílio financeiro recebido nos termos desta Lei deverá ser, obrigatoriamente, aplicada nas ações e serviços de assistência social de média e alta complexidade, para o atendimento adequado à população, bem como fazer face aos aumentos de gastos que as entidades terão na definição de protocolos assistenciais específicos para enfrentar a pandemia de coronavírus e na contratação e no pagamento dos profissionais de assistência social necessários para atender à demanda adicional.

Parágrafo único. As instituições beneficiadas deverão prestar contas, aos respectivos fundos de assistência social estaduais, distrital ou municipais, da aplicação dos recursos, observadas as disposições do *caput*.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição segue o exemplo do projeto de lei apresentado pelo eminentíssimo Senador José Serra, que destinou parcela equivalente de recursos para as entidades complementares do Sistema Único de Saúde.

De acordo com o Ministério da Cidadania, cerca de 5,5 mil entidades são certificadas como benfeitoras de assistência social, compondo a rede privada de atendimento do SUAS. Atualmente, muitas dessas entidades

Documento eletrônico assinado por Eduardo Barbosa (PSDB/MG), através do ponto SDR\_56230, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



\* c d 2 0 9 1 9 8 1 3 6 2 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

3

não recebem recursos públicos, embora tenham os seus serviços inscritos nos conselhos municipais de assistência social.

Durante a pandemia do novo coronavírus, é essencial que as entidades de assistência social tenham recursos para se manter em funcionamento. Não se trata apenas de uma preocupação com os segmentos populacionais atendidos pelas entidades filantrópicas, embora esse seja o objetivo principal, é claro. A maioria das pessoas atendidas pelos serviços assistenciais está incluída nos grupos de risco. Assim sendo, além de o risco de óbitos ser bem mais elevado que a média geral da população, o risco de propagação do vírus também é maior, tendo em vista que os idosos levam um tempo elevado para a recuperação. Igualmente, as pessoas com deficiência compõem os grupos de risco, visto que muitas vezes apresentam comorbidades, e a precariedade no atendimento com certeza potencializa as vulnerabilidades desses segmentos populacionais.

Diante do exposto, esperamos contar com o apoio dos nobres Pares, para ver aprovada a presente proposição.

Sala das Sessões, em 6 de maio de 2020.

Deputado EDUARDO BARBOSA

2020-3820

Documento eletrônico assinado por Eduardo Barbosa (PSDB/MG), através do ponto SDR\_56230, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



Apresentação: 06/05/2020 17:39

PL n.2445/2020

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
**Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG**  
**Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL**  
**Seção de Legislação Citada - SELEC**

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Antonio Anastasia, Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

**DECRETO LEGISLATIVO Nº 6, DE 2020**

Reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica reconhecida, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos no art. 2º da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, e da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, com efeitos até 31 de dezembro de 2020, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

Art. 2º Fica constituída Comissão Mista no âmbito do Congresso Nacional, composta por 6 (seis) deputados e 6 (seis) senadores, com igual número de suplentes, com o objetivo de acompanhar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 1º Os trabalhos poderão ser desenvolvidos por meio virtual, nos termos definidos pela Presidência da Comissão.

§ 2º A Comissão realizará, mensalmente, reunião com o Ministério da Economia, para avaliar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 3º Bimestralmente, a Comissão realizará audiência pública com a presença do Ministro da Economia, para apresentação e avaliação de relatório circunstanciado da situação fiscal e da execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19), que deverá ser publicado pelo Poder Executivo antes da referida audiência.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 20 de março de 2020.

**SENADOR ANTONIO ANASTASIA**  
**Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal,**  
**no exercício da Presidência**

# **PROJETO DE LEI N.º 2.668, DE 2020**

**(Da Sra. Fernanda Melchionna e outros)**

Dispõe sobre práticas de atenção emergencial a pessoas residentes em Instituições de Longa Permanência para Idosos, em razão do estado emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus (covid-19-).

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL-2054/2020.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

**PROJETO DE LEI N° , DE 2020**  
**(Da Bancada do PSOL)**

*Dispõe sobre práticas de atenção emergencial a pessoas residentes em Instituições de Longa Permanência para Idosos, em razão do estado emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus (covid-19).*

**O Congresso Nacional decreta:**

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre práticas de atenção emergencial a pessoas residentes em Instituições de Longa Permanência para Idosos (ILPI), cadastradas ou não no Sistema Único de Assistência Social (SUAS), públicas, filantrópicas ou privadas, destinadas à moradia coletiva de pessoas com idade igual ou superior a 60 anos, com objetivo de prevenção e redução da transmissão da Covid-19.

**Parágrafo único.** O disposto nesta Lei vigorará enquanto durarem os efeitos da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

**Art. 2º** Para fins desta lei, por atenção emergencial compreende-se o conjunto intensificado de práticas sanitárias e ações de cuidado direto e indireto destinadas a garantir a manutenção da higiene, segurança, bem estar físico e emocional de pessoas idosas institucionalizadas, bem como dos profissionais de saúde, assistência social, cuidadores e corpo administrativo da respectiva instituição, mediante coordenação direta do Sistema Único de Assistência Social e do Sistema Único de Saúde (SUS).

**Art. 3º** Em observância à Lei Nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, à

Apresentação: 14/05/2020 16:16

PL n.2668/2020

Chancela eletrônica do(a) Dep Fernanda Melchionna (PSOL/RS),  
através do ponto p\_63337, nos termos de delegação regulamentada no Ato,  
da Mesa n. 25 de 2015.



\* c d 2 0 2 3 0 8 4 4 8 4 0 0 \*

Resolução de Diretoria Colegiada - RDC Nº 283, de 26 de setembro de 2005 e à Nota Técnica GVIMS/GGTES/ANVISA Nº 05/2020, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, as ILPI deverão, entre outras obrigações:

- I- Elaborar um plano de contingência de combate ao Covid-19 com atividades de prevenção e controle de infecção, em conformidade com as orientações da Anvisa, a ser submetido à autoridade sanitária local;
- I- Avaliar e monitorar diariamente as pessoas idosas residentes quanto à presença de febre, sintomas respiratórios e outros sinais e sintomas da Covid-19, garantindo a continuidade do acompanhamento de doenças crônicas e a não suspensão de medicamentos de uso continuado;
- II- Aferir diariamente a temperatura de todos os profissionais de saúde, assistência social, cuidadores, corpo administrativo, órgãos fiscalizadores e outros que eventualmente se encontrem nas dependências da instituição;
- III- Realizar testes PCR ou o mais preciso possível em todas as pessoas idosas residentes e profissionais que atuem na instituição, somente realizando testes rápidos na hipótese de indisponibilidade de alternativa de maior precisão;
- IV- Encaminhar semanalmente à autoridade sanitária local relatório circunstanciado das condições de saúde de todas as pessoas residentes;
- V- Prover condições para isolamento da pessoa idosa residente com suspeita ou diagnóstico de Covid-19, sem preconceitos ou privilégios de qualquer espécie, adotando medidas de precaução padrão, precaução para gotículas e precauções de contato no cuidado e atendimento, notificando a situação imediatamente à Unidade de Saúde e ao familiar responsável;
- VI- Prover diariamente máscaras de proteção individual aos residentes e funcionários, bem como álcool em gel a 70% nos corredores,



\* c d 2 0 2 3 0 8 4 4 8 4 0 0 \*

recepções, salas de estar, áreas de lazer, consultórios, refeitórios, quartos dos residente e demais áreas comuns;

- VII- Manter campanha permanente e orientação direta, bem como promover condições para higienização regular das mãos, executando estratégias diferenciadas e adequadas para residentes com capacidade cognitiva reduzida ou deficiente;
- VIII- Garantir que todas as pessoas que ingressem nas dependências da instituição façam a troca de roupas e calçados para uso interno exclusivo;
- IX- Garantir a limpeza e a desinfecção de áreas comuns, superfícies, utensílios e objetos utilizados direta ou indiretamente pelas pessoas idosas residentes, no mínimo, duas vezes por dia;
- X- Servir as refeições, de preferência, nos quartos das pessoas idosas ou escalonar o horário do serviço;
- XI- Garantir o distanciamento físico de dois metros entre as pessoas, caso não seja possível cancelar as atividades de grupo;
- XII- Permitir o acesso às dependências da instituição apenas a profissionais de saúde, assistência social, cuidadores, corpo administrativo e órgãos fiscalizadores no exercício de suas funções;
- XIII- Suspender as saídas das pessoas residentes;
- XIV- Restringir ao mínimo o ingresso de visitantes, permitindo apenas visitas por motivo compassivo ou indispensável apoio emocional, obedecendo critérios de triagem para detectar sinais e sintomas de infecção respiratória aguda ou risco significativo de COVID-19, bem como utilização de barreira plástica ou de vidro;
- XV- Ofertar apoio psicossocial e intervenções em saúde mental por meio de telefone, vídeo ou mediante uso de barreira plástica ou de vidro;
- XVI- Instituir política de licença médica para permitir que funcionários que apresentem sintomas de infecção respiratória permaneçam afastadas da instituição, sem qualquer caráter punitivo;
- XVII- Garantir condições de acomodação para profissionais que atuem na



\* c d 2 0 2 3 0 8 4 4 8 4 0 0 \*

instituição de modo a reduzir ao mínimo essencial a circulação dessas pessoas no ambiente externo;

XVIII- Diminuir a utilização de aparelhos de ar condicionado ao mínimo necessário, reforçando a manutenção da ventilação natural dos ambientes;

XIX- Reforçar a necessidade e garantir a ingestão de água pelos residentes, considerando quantidades recomendadas pelo corpo médico;

XX- Certificar-se de que as pessoas idosas estejam com todas as vacinas em dia, conforme calendário de vacinação do idoso definido pelo Ministério da Saúde.

**Parágrafo único.** O descumprimento do disposto neste artigo é considerado infração sanitária grave ou gravíssima e sujeitará o infrator às penalidades previstas na Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, sem prejuízo das demais sanções penais cabíveis.

**Art. 4º** Os Estados, Distrito Federal e Municípios deverão organizar e coordenar, em sua esfera de competência e de modo articulado, no âmbito do SUAS e do SUS, rastreamento ativo e vigilância socioassistencial de pessoas idosas residentes em ILPI de qualquer natureza, por meio de redes comunitárias informais, organizações não governamentais, centros de proteção social ou atenção primária à saúde.

**§ Parágrafo Único** Uma vez identificadas, estas pessoas e as instituições nas quais residem, na hipótese de não estarem cadastradas no SUAS, deverão ser cadastradas em sistema público, de modo emergencial para imediato acompanhamento, e as instalações das ILPI não cadastradas deverão ser inspecionadas pela autoridade sanitária.

**Art. 5º** Os Gestores estaduais, distritais e municipais, para cumprimento do disposto nos incisos III e VII do Art. 3º desta Lei, deverão priorizar as ILPI públicas, filantrópicas ou privadas, cadastradas ou não no SUAS, para



\* c d 2 0 2 3 0 8 4 4 8 4 0 0 \*

distribuição de equipamentos de proteção individual, *kits* de teste para diagnóstico e outros insumos necessários à prevenção e controle de infecções.

**Art. 6º As despesas previstas nesta Lei serão custeadas com recursos financeiros do Fundo Nacional do Idoso, após a aprovação do crédito orçamentário para essa finalidade.**

**Parágrafo único. Os recursos transferidos da União deverão ser na conta do Fundo Estadual do Idoso e do Fundo Municipal do Idoso para serem aplicados pelos entes federativos no enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus, com a finalidade e sob a forma estabelecida nesta Lei.**

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

Com o anúncio da Organização Mundial de Saúde (OMS), em 30 de janeiro de 2020, de que o surto da Covid-19 deveria ser tratado como Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional e, posteriormente em 11 de março, com a declaração dessa mesma OMS de que se tratava de uma pandemia, a imensa maioria dos governos e sociedades em todo o mundo passaram a buscar políticas para o enfrentamento dessa situação excepcional e de absoluta gravidade, sobretudo no âmbito da saúde, assistência social e economia.

Desde o início da epidemia na China, observava-se que esta é uma doença que evolui para quadros mais graves notadamente em pessoas idosas e que possuem comorbidades, ou seja, doenças crônicas como hipertensão arterial, diabetes, cardiopatias ou doenças pulmonares preexistentes, doenças renais, câncer, situações de imunossupressão, todas estas condições que oferecem risco maior dado o comprometimento da resposta imune. Em outros países, onde a doença chegou primeiro, é assustador constatar o número de pessoas idosas que



\* c d 2 0 2 3 0 8 4 4 8 4 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

viviam em instituições de longa permanência e se tornaram vítimas fatais.

Também por isso, a Organização Pan-Americana de Saúde (OPAS/OMS) lançou documento contendo orientações sobre prevenção e controle de infecção para instituições de longa permanência (ILPI) no contexto da Covid-19, com foco na prevenção e controle de infecções (PCI) na população idosa asilada e ressaltando a importância do distanciamento físico, reconhecimento precoce da infecção, vigilância/restricção de visitantes, precauções no uso de equipamentos de proteção individual (EPI), limpeza e desinfecção sistemática de ambientes, lavagem de roupas, restrição de movimentação/transporte, notificação às autoridades competentes, suporte a trabalhadores da saúde e cuidados em relação à saúde mental. É com base, pois, em tais recomendações e de outras autoridades sanitárias e acadêmicas brasileiras que submetemos à apreciação do Parlamento este projeto de lei.

Sobre o distanciamento social, com isolamento horizontal de pessoas de todas as idades e em todos os lugares possíveis, cumpre destacar que esta tem sido a medida mais recomendada e exitosa para conter o avanço da doença. Modelos matemáticos chegaram a indicar que, no pior cenário, caso nada fosse feito, até 2 milhões de brasileiros perderiam a vida para o novo coronavírus<sup>1</sup>. Mas com o cumprimento de medidas que promovam o isolamento de significativa maioria da população, esse número pode cair para 40 ou 30 mil. Ainda assim, com mais de 7 mil óbitos confirmados até a presente data e outros tantos que sequer foram testados para Covid-19 antes do enterro (sem despedida), já estamos diante de um cenário devastador, sem dúvida alguma.

Contudo, ainda há muito o que o Poder Público pode fazer para salvar vidas, sem hierarquizá-las e tampouco obrigando profissionais de saúde a fazerem escolhas com base em preconceito de idade. E para salvar vidas é preciso que o Estado volte atenção principalmente às mais vulneráveis, muitas delas esquecidas, consideradas um peso para família e sociedade ou mesmo invisíveis. E estas são vidas como as de pessoas idosas institucionalizadas, que neste momento veem se tornar ainda mais graves problemas crônicos relacionados às políticas voltadas para a velhice e o envelhecimento no Brasil.

<sup>1</sup> Disponível em: <https://www.tecmundo.com.br/ciencia/151189-quantos-morrer-coronavirus-brasil-cientistas-respondem.htm>



No que diz respeito ao controle normativo e fiscalizatório imposto às ILPIs, ressalte-se o papel Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), que deve garantir o cumprimento de regulamento técnico aprovado na RDC 283/2005. Já durante a pandemia, em março, a Anvisa publicou também nota técnica com enfoque nas orientações gerais para utilização dos EPI, limpeza e desinfecção de ambientes<sup>2</sup>. Por sua vez, na última semana de abril, o Ministério da Saúde em parceria com o Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos lançou o Plano Nacional de Contingência para o Cuidado às Pessoas idosas Institucionalizadas em Situação de Extrema Vulnerabilidade Social<sup>3</sup>.

O Plano propõe uma série de ações de prevenção e suporte às LPI, tais como fornecer equipamentos de proteção individual a idosos e cuidadores; aumentar o uso nesses locais de sistema telefônico do Telesus para análise de sintomas; fazer um rastreamento ativo por meio do cruzamento das informações constantes na base da Atenção Primária à Saúde (APS) do Ministério da Saúde com as pessoas idosas inscritas no CADÚnico do Ministério da Cidadania; enviar de lista de idosos a equipes de Saúde da Família; promover adequadas condições de isolamento; assegurar acesso à internação social.

Além disso, o supracitado Plano de Contingência atenta para o fato de que “é essencial perceber que as pessoas idosas institucionalizadas apresentam tanto o risco individual, decorrente da maior agressividade da Covid-19 nesse grupo, quanto a exposição consequente do caráter asilar das instituições de longa permanência, nas quais se lidam frequentemente com espaços coletivos, aglomerações no uso de áreas comuns, com possibilidade de contágio de grande número de pessoas”.

No entanto, em que pesem os apontamentos corretos e adequados realizados pela Secretaria de Atenção Primária do Ministério da Saúde, não se vislumbra por parte do governo federal qualquer legislação que dê consequência à necessária articulação entre políticas de saúde e assistência social. De outro modo, o governo dá declarações dúbias sobre a gestão desse plano e declara que será o Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos que irá conduzi-lo, justamente a

<sup>2</sup> Disponível em: <https://www20.anvisa.gov.br/segurancadopaciente/index.php/alertas/item/nota-tecnica-n-04-2020-gvims-ggtes-anvisa-atualizada>

<sup>3</sup> Disponível em:  
[http://189.28.128.100/dab/docs/portaldab/documentos/nota\\_plano\\_nacional\\_contingencia\\_cuidado\\_pessoas\\_idosas\\_v1.pdf](http://189.28.128.100/dab/docs/portaldab/documentos/nota_plano_nacional_contingencia_cuidado_pessoas_idosas_v1.pdf)



\* c d 2 0 2 3 0 8 4 4 8 4 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

Apresentação: 14/05/2020 16:16

PL n.2668/2020

pasta em que predominam tanto lógica das comunidades terapêuticas religiosas quanto os modelos asilares e cuja execução orçamentária continua próxima de zero.

Neste momento, não se pode tergiversar ou retirar essa atribuição da competência primordial da Saúde e da Assistência Social, posto que cada ILPI pode se tornar uma espécie de *cluster* de infecção e morte anunciada, onde os idosos não serão os primeiros vetores. Eles serão infectados em decorrência de erros no controle e prevenção da infecção, por outras pessoas por meio das quais o vírus chega e, uma vez entre idosos vulneráveis, se prolifera. Daí a urgência para que políticas dessa natureza não se dissipem em estruturas burocráticas alheias à Saúde e Assistência Social.

Segundo a OMS, metade das mortes em decorrência do novo coronavírus na Europa aconteceram em casas de repouso (asilos). Nos estados Unidos, o número corresponde a 20% e, em um único lar em Andover, 70 idosos morreram em decorrência da Covid-19 desde o início de abril. Argumenta Betsy McCaughey do Comitê para Reduzir as Mortes por Infecções, que essas instituições são um poço de morte, estando sobrecarregados, lotados, com poucos funcionários e equipamentos de proteção individual. Para ela, “Um paciente positivo para Covid-19 em um lar de idosos produz uma carnificina”.<sup>4</sup>

No Canadá, a Residência Herron se tornou o símbolo doloroso de uma catástrofe. A instituição privada registrou morte em massa de idosos, que foram abandonados por medo dos funcionários de contraírem a doença. Foram mais de trinta mortes em poucas semanas.<sup>5</sup>

O Lar Betel em Piracicaba (SP) registrou no último dia 2 de maio a oitava morte de uma idosa residente. Nesse lugar, ao menos 14 dos 75 funcionários contraíram o vírus<sup>6</sup>. Já em Campinas, em 24 de abril e somente após a morte de um idoso residente, asilo clandestino foi fechado pela vigilância sanitária, que constatou que o local não possuía registros, licença nem controle de medicação<sup>7</sup>.

<sup>4</sup> Disponível em: <https://oglobo.globo.com/mundo/coronavirus-ate-metade-das-mortes-em-alguns-paises-da-europa-ocorreram-em-casas-de-reposo-alerta-oms-24389289>

<sup>5</sup> Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/afp/2020/04/18/morte-em-massa-por-covid-19-de-idosos-abandonados-em-asilo-choca-o-canada.htm>

<sup>6</sup> Disponível em: <https://saude.estadao.com.br/noticias/geral,asilo-registra-oitava-morte-de-idoso-por-coronavirus-em-piracicaba,70003290151>

<sup>7</sup> Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/campinas-regiao/noticia/2020/04/24/coronavirus-vigilancia-sanitaria-interdita-asilo-clandestino-em-campinas-apos-morte-por-covid-19.ghtml>

Chancela eletrônica do(a) Dep Fernanda Melchionna (PSOL/RS),  
através do ponto p\_63337, nos termos de delegação regulamentada no Ato,  
da Mesa n. 25 de 2015.



\* c d 0 2 3 0 8 4 4 8 4 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

Apresentação: 14/05/2020 16:16

PL n.2668/2020

Ainda segundo o Plano de Contingência do Ministério da Saúde, conforme parâmetros de casos de síndrome gripal entre idosos e uma estimativa de 15% de incidência da doença, cerca 12 mil pessoas idosas em ILPIs contrairão o novo coronavírus. Todavia, o cálculo considera apenas pessoas residentes em instituições vinculadas ao Sistema Único de Assistência Social (SUAS), ou seja, cerca de 78 mil idosos. Já a Sociedade Brasileira de Geriatria e Gerontologia alerta que esse número pode chegar aos 300 mil, se somadas instituições públicas, particulares, filantrópicas e outras clandestinas que não estão sob a vigilância direta do poder público.

Além disso, a taxa de contágio ainda pode ser superior aos 15% que estima o Ministério da Saúde. Uma pessoa infectada com o novo coronavírus em uma ILPI, em más condições de higiene e sem observar um rigoroso plano de prevenção e controle de infecções, pode ser suficiente para produzir uma catástrofe<sup>8</sup>.

Assim, apesar das peculiaridades da doença no Brasil, que registra 30% das vítimas fatais com idade inferior a 60 anos, ainda são pessoas idosas a grande maioria delas. A propósito, é fundamental que se observem também relevantes critérios de interseccionalidades, como classe social e raça, que contribuem para o envelhecimento precoce e vida de má qualidade.

Isso porque, lamentavelmente, dificuldades objetivas provocadas por desigualdade social, mas também por campanhas articuladas de desinformação, têm produzido resistência ou mesmo recusa por parte de amplos setores da sociedade em manter o distanciamento social, com isolamento horizontal. De fato, o que se observa são opções políticas deliberadas anti-quarentena ou, no máximo, que propõem o absurdo e discriminatório “isolamento vertical” de pessoas idosas.

Nesse sentido – e considerando que o Brasil tem a maior taxa de contágio do mundo 2,81 enquanto países que flexibilizam a quarentena estão abaixo de 1<sup>9</sup> –, tem-se que descontinuidade causada pela quebra precoce da quarentena é fator determinante para que o vírus circule ainda mais e a doença se alastre drasticamente no Brasil, onde já se verifica um ritmo de morte mais acelerado que

<sup>8</sup> Disponível em: [https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2020/04/coronavirus-pode-atingir-12-mil-idosos-em-asilos-da-rede-publica-estima-ministerio.shtml?utm\\_source=twitter&utm\\_medium=social&utm\\_campaign=twfolha](https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2020/04/coronavirus-pode-atingir-12-mil-idosos-em-asilos-da-rede-publica-estima-ministerio.shtml?utm_source=twitter&utm_medium=social&utm_campaign=twfolha)

<sup>9</sup> Disponível em: <https://oglobo.globo.com/sociedade/coronavirus/brasil-tem-maior-taxa-de-contagio-do-coronavirus-no-mundo-24403534>

Chancela eletrônica do(a) Dep Fernanda Melchionna (PSOL/RS),  
através do ponto p\_63337, nos termos de delegação regulamentada no Ato,  
da Mesa n. 25 de 2015.



\* c d 2 0 2 3 0 8 4 4 8 4 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

em outros países, com a periferização e interiorização da epidemia<sup>10</sup>.

Por tudo isso é ainda mais urgente que o Estado organize esforços emergenciais para evitar que o vírus entre nas ILPI e, onde já houver entrado, que não se espalhe internamente ou se dissemine também para fora da instituição.

Assim, conforme disciplina o Estatuto dos Direitos da Pessoa Idosa (Estatuto do Idoso, Lei nº 10.741/2003), em consonância com os mandamentos constitucionais, tais como o direito social à saúde, o direito fundamental à vida e à igualdade, o fundamento da República Federativa do Brasil de dignidade da pessoa humana, exoramos aos ilustres pares para que Estado Brasileiro cumpra seu dever de amparar e proteger as pessoas idosas, a fim de que estas possam viver mais tempo, com dignidade e saúde. Afinal, a maneira com que uma sociedade cuida das pessoas mais idosas e a importância que lhes atribui dizem muito sobre ela.

Por fim, sabe-se que decretado e reconhecido estado de calamidade, a União fica dispensada de cumprir o resultado primário, viabilizando a proposta do ponto de vista fiscal (art. 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal). Ademais, a proposta pode ser implementada por meio de crédito extraordinário, que não é contabilizado no teto de gastos (Emenda Constitucional nº 95).

Diante do exposto, peço apoio aos pares para a aprovação da proposta ora apresentada.

Sala de sessões,      de maio de 2020.

**Fernanda Melchionna**  
Líder do PSOL

**Edmilson Rodrigues**  
PSOL/PA

**Marcelo Freixo**  
PSOL/RJ

**Sâmia Bomfim**  
PSOL/SP

**Áurea Carolina**  
PSOL/MG

<sup>10</sup> Disponível em: <https://portal.fiocruz.br/noticia/ritmo-do-crescimento-de-mortes-por-covid-19-aumenta-em-estados-como-ma-rs-e-se>





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

**David Miranda**  
PSOL/RJ

**Glauber Braga**  
PSOL/RJ

**Ivan Valente**  
PSOL/SP

**Luiza Erundina**  
PSOL/SP

**Talíria Petrone**  
PSOL/RJ

Apresentação: 14/05/2020 16:16

PL n.2668/2020

Chancela eletrônica do(a) Dep Fernanda Melchionna (PSOL/RS),  
através do ponto p\_63337, nos termos de delegação regulamentada no Ato ,  
da Mesa n. 25 de 2015.



\* c d 2 0 2 3 0 8 4 4 8 4 0 0 \*



## Projeto de Lei (Do Sr. Fernanda Melchionna )

Dispõe sobre práticas de atenção emergencial a pessoas residentes em Instituições de Longa Permanência para Idosos, em razão do estado emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus (covid-19-).

Assinaram eletronicamente o documento CD202308448400, nesta ordem:

- 1 Dep. Fernanda Melchionna (PSOL/RS) \*-(p\_6337)
- 2 Dep. Sâmia Bomfim (PSOL/SP)
- 3 Dep. Edmilson Rodrigues (PSOL/PA)
- 4 Dep. Luiza Erundina (PSOL/SP)
- 5 Dep. David Miranda (PSOL/RJ)
- 6 Dep. Talíria Petrone (PSOL/RJ)
- 7 Dep. Glauber Braga (PSOL/RJ)
- 8 Dep. Marcelo Freixo (PSOL/RJ)
- 9 Dep. Ivan Valente (PSOL/SP)

\* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.

Chancela eletrônica do(a) Dep Fernanda Melchionna (PSOL/RS),  
através do ponto p\_63337, nos termos de delegação regulamentada no Ato ,  
da Mesa n. 25 de 2015.

# **PROJETO DE LEI N.º 3.326, DE 2020**

**(Do Sr. Vilson da Fetaemg)**

Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para dispor sobre a obrigação de as entidades de atendimento à pessoa idosa disponibilizarem aos seus respectivos colaboradores e aos idosos atendidos os insumos necessários para a execução de medidas de prevenção da propagação da COVID-19.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL-1761/2020.



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
DEPUTADO FEDERAL VILSON DA FETAEMG PSB/MG

Apresentação: 16/06/2020 12:00

PL n.3326/2020

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2020**

(Do Sr. VILSON DA FETAEMG)

Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para dispor sobre a obrigação de as entidades de atendimento à pessoa idosa disponibilizarem aos seus respectivos colaboradores e aos idosos atendidos os insumos necessários para a execução de medidas de prevenção da propagação da COVID-19.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - A Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 3º-A:

"Art. 3º-A. As entidades de atendimento à pessoa idosa, governamentais ou não governamentais, nas modalidades asilar e não asilar, deverão disponibilizar a todos os idosos atendidos, bem como aos colaboradores que prestem serviços no estabelecimento, independentemente do vínculo jurídico, insumos necessários para a execução de medidas de prevenção da propagação da COVID-19, tais como dispositivos com álcool em gel 70%, máscaras de proteção, luvas, entre outros recomendados pela Organização Mundial de Saúde e pela Direção Nacional do Sistema Único de Saúde.

§ 1º As entidades governamentais ou não governamentais sem fins lucrativos, cujos programas estiverem inscritos perante autoridades competentes, nos termos do disposto na Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, receberão auxílio de recursos públicos para o cumprimento da obrigação prevista no *caput*.

§ 2º Os recursos a que se refere o § 1º serão oriundos do Fundo Nacional do Idoso."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A Pandemia da COVID-19 tem representado enorme desafio para os brasileiros. O Brasil ocupa a segunda posição no mundo em número de mortos, em razão da referida pandemia. Nos últimos dias, quebramos recordes diários em óbitos<sup>1</sup>.

Documento eletrônico assinado por Vilson da Fetaemg (PSB/MG), através do ponto SDR\_56265, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



1 <https://noticias.uol.com.br/saude/ultimas-noticias/redacao/2020/06/12/coronavirus-ministerio-da-saude-covid-19-brasil-casos-mortes-12-junho.htm>



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADO FEDERAL VILSON DA FETAEMG PSB/MG**

Apresentação: 16/06/2020 12:00

PL n.3326/2020

Os idosos integram um grupo extremamente suscetível à contaminação pelo coronavírus. A letalidade entre eles é altíssima<sup>2</sup>. Portanto, para protegê-los, é preciso adotar medidas rígidas de cuidado.

Nesse contexto, as administrações das entidades de atendimento à pessoa idosa, sejam elas asilares ou não asilares, devem redobrar o cuidado e disponibilizar a todos os idosos atendidos, bem como aos colaboradores que prestem serviços no estabelecimento, insumos necessários para a execução de medidas de prevenção da propagação da COVID-19, tais como dispositivos com álcool em gel 70%, máscaras de proteção, luvas, entre outros recomendados pela OMS e pelo Ministério da Saúde.

Com a adoção dessas medidas, certamente do contágio no interior das entidades destacadas.

Para auxiliar as entidades governamentais e não governamentais sem fins lucrativos, no cumprimento dessas obrigações, propomos que sejam destinados recursos públicos, oriundos do Fundo Nacional do Idoso.

Com esse PL, visamos a contribuir para a saúde das pessoas idosas. Diante da crise gerada pela Pandemia, temos de envidar todos os esforços possíveis para proteger as pessoas com mais de sessenta anos. É preciso resguardar aqueles que dedicaram suas vidas ao trabalho, à família e ao engrandecimento deste País.

Por essas boas razões, pedimos o apoio dos nobres pares para a aprovação desta matéria.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2020.

Deputado **VILSON DA FETAEMG**  
PSB/MG

Documento eletrônico assinado por Vilson da Fetaemg (PSB/MG), através do ponto SDR\_56265, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



2 <https://www.hojeemdia.com.br/horizontes/covid-19-%C3%A9-cinco-vezes-mais-mortal-entre-os-idosos-em-minas-1.790842>

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
**Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG**  
**Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL**  
**Seção de Legislação Citada - SELEC**

**LEI Nº 13.979, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2020**

Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre as medidas que poderão ser adotadas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

§ 1º As medidas estabelecidas nesta Lei objetivam a proteção da coletividade.

§ 2º Ato do Ministro de Estado da Saúde disporá sobre a duração da situação de emergência de saúde pública de que trata esta Lei.

§ 3º O prazo de que trata o § 2º deste artigo não poderá ser superior ao declarado pela Organização Mundial de Saúde.

Art. 2º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - isolamento: separação de pessoas doentes ou contaminadas, ou de bagagens, meios de transporte, mercadorias ou encomendas postais afetadas, de outros, de maneira a evitar a contaminação ou a propagação do coronavírus; e

II - quarentena: restrição de atividades ou separação de pessoas suspeitas de contaminação das pessoas que não estejam doentes, ou de bagagens, contêineres, animais, meios de transporte ou mercadorias suspeitos de contaminação, de maneira a evitar a possível contaminação ou a propagação do coronavírus.

Parágrafo único. As definições estabelecidas pelo Artigo 1º do Regulamento Sanitário Internacional, constante do Anexo ao Decreto nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020, aplicam-se ao disposto nesta Lei, no que couber.

Art. 3º Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências, dentre outras, as seguintes medidas: (*“Caput” do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 926, de 20/3/2020*)

I - isolamento;

II - quarentena;

III - determinação de realização compulsória de:

a) exames médicos;

b) testes laboratoriais;

c) coleta de amostras clínicas;

d) vacinação e outras medidas profiláticas; ou

e) tratamentos médicos específicos;

IV - estudo ou investigação epidemiológica;

V - exumação, necropsia, cremação e manejo de cadáver;

VI - restrição excepcional e temporária, conforme recomendação técnica e fundamentada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, por rodovias, portos ou aeroportos de: (*Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 926, de 20/3/2020*)

a) entrada e saída do País; e (*AÍnea acrescida pela Medida Provisória nº 926, de*

20/3/2020)

b) locomoção interestadual e intermunicipal; (Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 926, de 20/3/2020) (Vide ADI nº 6.343/2020, publicada no DOU de 3/6/2020)

VII - requisição de bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas, hipótese em que será garantido o pagamento posterior de indenização justa; e

VIII - autorização excepcional e temporária para a importação e distribuição de quaisquer materiais, medicamentos, equipamentos e insumos da área de saúde sujeitos à vigilância sanitária sem registro na Anvisa considerados essenciais para auxiliar no combate à pandemia do coronavírus, desde que: (Inciso com redação dada pela Lei nº 14.006, de 28/5/2020)

a) registrados por pelo menos 1 (uma) das seguintes autoridades sanitárias estrangeiras e autorizados à distribuição comercial em seus respectivos países: (Alínea com redação dada pela Lei nº 14.006, de 28/5/2020)

1. Food and Drug Administration (FDA); (Item acrescido pela Lei nº 14.006, de 28/5/2020)

2. European Medicines Agency (EMA); (Item acrescido pela Lei nº 14.006, de 28/5/2020)

3. Pharmaceuticals and Medical Devices Agency (PMDA); (Item acrescido pela Lei nº 14.006, de 28/5/2020)

4. National Medical Products Administration (NMPA); (Item acrescido pela Lei nº 14.006, de 28/5/2020)

b) (Revogada pela Lei nº 14.006, de 28/5/2020)

§ 1º As medidas previstas neste artigo somente poderão ser determinadas com base em evidências científicas e em análises sobre as informações estratégicas em saúde e deverão ser limitadas no tempo e no espaço ao mínimo indispensável à promoção e à preservação da saúde pública.

§ 2º Ficam assegurados às pessoas afetadas pelas medidas previstas neste artigo:

I - o direito de serem informadas permanentemente sobre o seu estado de saúde e a assistência à família conforme regulamento;

II - o direito de receberem tratamento gratuito;

III - o pleno respeito à dignidade, aos direitos humanos e às liberdades fundamentais das pessoas, conforme preconiza o Artigo 3 do Regulamento Sanitário Internacional, constante do Anexo ao Decreto nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020.

§ 3º Será considerado falta justificada ao serviço público ou à atividade laboral privada o período de ausência decorrente das medidas previstas neste artigo.

§ 4º As pessoas deverão sujeitar-se ao cumprimento das medidas previstas neste artigo, e o descumprimento delas acarretará responsabilização, nos termos previstos em lei.

§ 5º Ato do Ministro de Estado da Saúde:

I - disporá sobre as condições e os prazos aplicáveis às medidas previstas nos incisos I e II do *caput* deste artigo; e

II - (Revogado pela Lei nº 14.006, de 28/5/2020)

§ 6º Ato conjunto dos Ministros de Estado da Saúde, da Justiça e Segurança Pública e da Infraestrutura disporá sobre a medida prevista no inciso VI do *caput*. (Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 927, de 22/3/2020) (Vide ADI nº 6.343/2020, publicada no DOU de 3/6/2020)

§ 6º-A O ato conjunto a que se refere o § 6º poderá estabelecer delegação de competência para a resolução dos casos nele omissos. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 927, de 22/3/2020)

§ 7º As medidas previstas neste artigo poderão ser adotadas:

I - pelo Ministério da Saúde, exceto a constante do inciso VIII do *caput* deste artigo;

(Inciso com redação dada pela Lei nº 14.006, de 28/5/2020)

II - pelos gestores locais de saúde, desde que autorizados pelo Ministério da Saúde, nas hipóteses dos incisos I, II, V e VI do *caput* deste artigo; (Inciso com redação dada pela Lei nº 14.006, de 28/5/2020) (Vide ADI nº 6.343/2020, publicada no DOU de 3/6/2020)

III - pelos gestores locais de saúde, nas hipóteses dos incisos III, IV e VII do *caput* deste artigo.

IV - pela Anvisa, na hipótese do inciso VIII do *caput* deste artigo. (Inciso acrescido dada pela Lei nº 14.006, de 28/5/2020)

§ 7º-A. (VETADO na Lei nº 14.006, de 28/5/2020)

§ 7º-B. O médico que prescrever ou ministrar medicamento cuja importação ou distribuição tenha sido autorizada na forma do inciso VIII do *caput* deste artigo deverá informar ao paciente ou ao seu representante legal que o produto ainda não tem registro na Anvisa e foi liberado por ter sido registrado por autoridade sanitária estrangeira. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.006, de 28/5/2020)

§ 8º As medidas previstas neste artigo, quando adotadas, deverão resguardar o exercício e o funcionamento de serviços públicos e atividades essenciais. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 926, de 20/3/2020)

§ 9º O Presidente da República disporá, mediante decreto, sobre os serviços públicos e atividades essenciais a que se referem o § 8º. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 926, de 20/3/2020)

§ 10. As medidas a que se referem os incisos I, II e VI do *caput*, quando afetarem a execução de serviços públicos e atividades essenciais, inclusive as reguladas, concedidas ou autorizadas, somente poderão ser adotadas em ato específico e desde que em articulação prévia com o órgão regulador ou o Poder concedente ou autorizador. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 926, de 20/3/2020)

§ 11. É vedada a restrição à circulação de trabalhadores que possa afetar o funcionamento de serviços públicos e atividades essenciais, definidas nos termos do disposto no § 9º, e cargas de qualquer espécie que possam acarretar desabastecimento de gêneros necessários à população. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 926, de 20/3/2020)

Art. 4º É dispensável a licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei. ("Caput" do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 926, de 20/3/2020)

§ 1º A dispensa de licitação a que se refere o *caput* deste artigo é temporária e aplica-se apenas enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

§ 2º Todas as contratações ou aquisições realizadas com fulcro nesta Lei serão imediatamente disponibilizadas em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet), contendo, no que couber, além das informações previstas no § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição.

§ 3º Excepcionalmente, será possível a contratação de fornecedora de bens, serviços e insumos de empresas que estejam com inidoneidade declarada ou com o direito de participar de licitação ou contratar com o Poder Público suspenso, quando se tratar, comprovadamente, de única fornecedora do bem ou serviço a ser adquirido. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 926, de 20/3/2020)

§ 4º Na hipótese de dispensa de licitação de que trata o *caput*, quando se tratar de compra ou contratação por mais de um órgão ou entidade, o sistema de registro de preços, de que trata o inciso II do *caput* do art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, poderá ser

utilizado. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 951, de 15/4/2020](#))

§ 5º Na hipótese de inexistência de regulamento específico, o ente federativo poderá aplicar o regulamento federal sobre registro de preços. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 951, de 15/4/2020](#))

§ 6º O órgão ou entidade gerenciador da compra estabelecerá prazo, contado da data de divulgação da intenção de registro de preço, entre dois e quatro dias úteis, para que outros órgãos e entidades manifestem interesse em participar do sistema de registro de preços nos termos do disposto no § 4º e no § 5º. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 951, de 15/4/2020](#))

Art. 4º-A A aquisição de bens e a contratação de serviços a que se refere o *caput* do art. 4º não se restringe a equipamentos novos, desde que o fornecedor se responsabilize pelas plenas condições de uso e funcionamento do bem adquirido. ([Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 926, de 20/3/2020](#))

Art. 4º-B Nas dispensas de licitação decorrentes do disposto nesta Lei, presumem-se atendidas as condições de:

I - ocorrência de situação de emergência;

II - necessidade de pronto atendimento da situação de emergência;

III - existência de risco à segurança de pessoas, obras, prestação de serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares; e

IV - limitação da contratação à parcela necessária ao atendimento da situação de emergência. ([Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 926, de 20/3/2020](#))

Art. 4º-C Para as contratações de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência de que trata esta Lei, não será exigida a elaboração de estudos preliminares quando se tratar de bens e serviços comuns. ([Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 926, de 20/3/2020](#))

Art. 4º-D O Gerenciamento de Riscos da contratação somente será exigível durante a gestão do contrato. ([Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 926, de 20/3/2020](#))

Art. 4º-E Nas contratações para aquisição de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência que trata esta Lei, será admitida a apresentação de termo de referência simplificado ou de projeto básico simplificado.

§ 1º O termo de referência simplificado ou o projeto básico simplificado a que se refere o *caput* conterá:

I - declaração do objeto;

II - fundamentação simplificada da contratação;

III - descrição resumida da solução apresentada;

IV - requisitos da contratação;

V - critérios de medição e pagamento;

VI - estimativas dos preços obtidos por meio de, no mínimo, um dos seguintes parâmetros:

a) Portal de Compras do Governo Federal;

b) pesquisa publicada em mídia especializada;

c) sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo;

d) contratações similares de outros entes públicos; ou

e) pesquisa realizada com os potenciais fornecedores; e

VII - adequação orçamentária.

§ 2º Excepcionalmente, mediante justificativa da autoridade competente, será dispensada a estimativa de preços de que trata o inciso VI do *caput*.

§ 3º Os preços obtidos a partir da estimativa de que trata o inciso VI do *caput* não impedem a contratação pelo Poder Público por valores superiores decorrentes de oscilações ocasionadas pela variação de preços, hipótese em que deverá haver justificativa nos autos.

(Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 926, de 20/3/2020)

Art. 4º-F Na hipótese de haver restrição de fornecedores ou prestadores de serviço, a autoridade competente, excepcionalmente e mediante justificativa, poderá dispensar a apresentação de documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista ou, ainda, o cumprimento de um ou mais requisitos de habilitação, ressalvados a exigência de apresentação de prova de regularidade relativa à Seguridade Social e o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do *caput* do art. 7º da Constituição. (Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 926, de 20/3/2020)

Art. 4º-G Nos casos de licitação na modalidade pregão, eletrônico ou presencial, cujo objeto seja a aquisição de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência de que trata esta Lei, os prazos dos procedimentos licitatórios serão reduzidos pela metade. ("Caput" do artigo acrescido pela Medida Provisória nº 926, de 20/3/2020)

§ 1º Quando o prazo original de que trata o *caput* for número ímpar, este será arredondado para o número inteiro antecedente. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 926, de 20/3/2020)

§ 2º Os recursos dos procedimentos licitatórios somente terão efeito devolutivo. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 926, de 20/3/2020)

§ 3º Fica dispensada a realização de audiência pública a que se refere o art. 39 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para as licitações de que trata o *caput*. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 926, de 20/3/2020)

§ 4º As licitações de que trata o *caput* realizadas por meio de sistema de registro de preços serão consideradas compras nacionais, nos termos do disposto no regulamento federal, observado o prazo estabelecido no § 6º do art. 4º. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 951, de 15/4/2020)

Art. 4º-H Os contratos regidos por esta Lei terão prazo de duração de até seis meses e poderão ser prorrogados por períodos sucessivos, enquanto perdurar a necessidade de enfrentamento dos efeitos da situação de emergência de saúde pública. (Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 926, de 20/3/2020)

Art. 4º-I Para os contratos decorrentes dos procedimentos previstos nesta Lei, a administração pública poderá prever que os contratados fiquem obrigados a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões ao objeto contratado, em até cinquenta por cento do valor inicial atualizado do contrato. (Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 926, de 20/3/2020)

Art. 5º Toda pessoa colaborará com as autoridades sanitárias na comunicação imediata de:

I - possíveis contatos com agentes infecciosos do coronavírus;

II - circulação em áreas consideradas como regiões de contaminação pelo coronavírus.

Art. 6º É obrigatório o compartilhamento entre órgãos e entidades da administração pública federal, estadual, distrital e municipal de dados essenciais à identificação de pessoas infectadas ou com suspeita de infecção pelo coronavírus, com a finalidade exclusiva de evitar a sua propagação.

§ 1º A obrigação a que se refere o *caput* deste artigo estende-se às pessoas jurídicas de direito privado quando os dados forem solicitados por autoridade sanitária.

§ 2º O Ministério da Saúde manterá dados públicos e atualizados sobre os casos confirmados, suspeitos e em investigação, relativos à situação de emergência pública sanitária, resguardando o direito ao sigilo das informações pessoais.

Art. 6º-A Ficam estabelecidos os seguintes limites para a concessão de suprimento de fundos e por item de despesa, para as aquisições e contratações a que se refere o *caput* do art. 4º, quando a movimentação for realizada por meio de Cartão de Pagamento do Governo:

I - na execução de serviços de engenharia, o valor estabelecido na alínea "a" do inciso I do *caput* do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993; e

II - nas compras em geral e outros serviços, o valor estabelecido na alínea "a" do inciso II do *caput* do art. 23 da Lei nº 8.666, de 1993. (*Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 926, de 20/3/2020*)

Art. 6º-B Serão atendidos prioritariamente os pedidos de acesso à informação, de que trata a Lei nº 12.527, de 2011, relacionados com medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública de que trata esta Lei. (*Vide ADIs nºs 6.347, 6.351 e 6.353/2020, publicadas no DOU de 1º/6/2020*)

§ 1º Ficarão suspensos os prazos de resposta a pedidos de acesso à informação nos órgãos ou nas entidades da administração pública cujos servidores estejam sujeitos a regime de quarentena, teletrabalho ou equivalentes e que, necessariamente, dependam de:

I - acesso presencial de agentes públicos encarregados da resposta; ou

II - agente público ou setor prioritariamente envolvido com as medidas de enfrentamento da situação de emergência de que trata esta Lei.

§ 2º Os pedidos de acesso à informação pendentes de resposta com fundamento no disposto no § 1º deverão ser reiterados no prazo de dez dias, contado da data em que for encerrado o prazo de reconhecimento de calamidade pública a que se refere o Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

§ 3º Não serão conhecidos os recursos interpostos contra negativa de resposta a pedido de informação negados com fundamento no disposto no § 1º.

§ 4º Durante a vigência desta Lei, o meio legítimo de apresentação de pedido de acesso a informações de que trata o art. 10 da Lei nº 12.527, de 2011, será exclusivamente o sistema disponível na internet.

§ 5º Fica suspenso o atendimento presencial a requerentes relativos aos pedidos de acesso à informação de que trata a Lei nº 12.527, de 2011. (*Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 928, de 23/3/2020*)

Art. 6º-C Não correrão os prazos processuais em desfavor dos acusados e entes privados processados em processos administrativos enquanto perdurar o estado de calamidade de que trata o Decreto Legislativo nº 6, de 2020.

Parágrafo único. Fica suspenso o transcurso dos prazos prescricionais para aplicação de sanções administrativas previstas na Lei nº 8.112, de 1990, na Lei nº 9.873, de 1999, na Lei nº 12.846, de 2013, e nas demais normas aplicáveis a empregados públicos. (*Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 928, de 23/3/2020*)

Art. 6º-D Fica suspenso o transcurso dos prazos prescricionais para aplicação de sanções administrativas previstas na Lei nº 8.666, de 1993, na Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e na Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011. (*Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 951, de 15/4/2020*)

Art. 7º O Ministério da Saúde editará os atos necessários à regulamentação e operacionalização do disposto nesta Lei.

Art. 8º Esta Lei vigorará enquanto perdurar o estado de emergência de saúde internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, exceto quanto aos contratos de que trata o art. 4º-H, que obedecerão ao prazo de vigência neles estabelecidos. (*Artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 926, de 20/3/2020*)

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 6 de fevereiro de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

Sérgio Moro

Luiz Henrique Mandetta

## **LEI Nº 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003**

Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### **TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º É instituído o Estatuto do Idoso, destinado a regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

Art. 2º O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.

Art. 3º É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

§ 1º. A garantia de prioridade compreende: ([Parágrafo único transformado em parágrafo primeiro pela Lei nº 13.466, de 12/7/2017](#))

I - atendimento preferencial imediato e individualizado junto aos órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população;

II - preferência na formulação e na execução de políticas sociais públicas específicas;

III - destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção ao idoso;

IV - viabilização de formas alternativas de participação, ocupação e convívio do idoso com as demais gerações;

V - priorização do atendimento do idoso por sua própria família, em detrimento do atendimento asilar, exceto dos que não a possuam ou careçam de condições de manutenção da própria sobrevivência;

VI - capacitação e reciclagem dos recursos humanos nas áreas de geriatria e gerontologia e na prestação de serviços aos idosos;

# COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

## PROJETO DE LEI Nº 1.761, DE 2020

Apensados: PL nº 2.054/2020, PL nº 2.445/2020, PL nº 2.668/2020 e PL nº 3.326/2020

Dispõe sobre medidas de proteção e apoio a instituições de longa permanência para idosos durante a epidemia de Covid-19.

**Autor:** Deputado OSSESIO SILVA

**Relatora:** Deputada FLÁVIA MORAIS

### I - RELATÓRIO

O presente projeto de lei propõe que o Poder Público forneça equipamentos de proteção individual (EPI) e coletiva (EPC) para as instituições de longa permanência de idosos (ILPI) públicas ou filantrópicas durante o estado de emergência de saúde internacional decorrente da pandemia de Covid-19. Obriga as ILPI a seguirem protocolos elaborados pelas autoridades de saúde o mais semelhantes possível aos dos estabelecimentos de saúde.

Encontram-se apensados a esta proposição os seguintes projetos de lei:

- **Projeto de Lei nº 2.054, de 2020**, que “Dispõe sobre a política de apoio e prevenção da COVID 19 em abrigos e asilos para idosos”. Determina que durante o estado de emergência de saúde internacional as ILPI adotarão ações de prevenção da doença. O Poder Público deverá disponibilizar EPI e material de higienização às entidades, bem como treinamento aos funcionários. As instituições deverão criar área de isolamento para pacientes infectados, propiciar ventilação natural nos ambientes e evitar aglomeração de pacientes – no caso de impossibilidade, o Poder Público deverá disponibilizar



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Flávia Morais  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217022588100>



equipes, medicamentos e providenciar a transferência dos idosos para locais adequados. Permite que se suspendam visitas temporariamente. Inclui os funcionários das ILPI nos grupos prioritários para testagem e medidas profiláticas. Determina que os repasses governamentais às instituições filantrópicas de assistência ao idoso se mantenham independentemente de certificação ou celebração de convênios, devendo a entidade se comprometer para regularizar sua situação.

- **Projeto de Lei nº 2.226, de 2020**, que “Dispõe sobre práticas de atenção emergencial a pessoas residentes em Instituições de Longa Permanência para Idosos, em razão do estado emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus (covid-19-)”. Exige que as ILPI elaborem plano de contingência de combate à Covid-19, que deverá ser apresentado à autoridade sanitária local; monitorem os residentes e profissionais; priorizem o uso do teste RT-PCR; encaminhem relatórios semanais para a autoridade sanitária local sobre as condições de saúde de seus internos; propiciem isolamento do idoso com suspeita ou diagnóstico de Covid-19; forneçam diariamente EPI aos residentes e funcionários e disponibilizem álcool em gel a 70% nos ambientes; promovam medidas de higiene pessoal e desinfecção dos ambientes; limitem o acesso à instituição e exijam troca de roupas e sapatos de todos que nela ingressem; promovam distanciamento físico entre as pessoas; suspendam as saídas dos residentes; ofereçam apoio psicossocial e intervenções em saúde mental; propiciem o afastamento dos profissionais com sintomas respiratórios; ofereçam condições de acomodação para seus trabalhadores; priorizem ventilação natural dos ambientes; estimulem a ingestão de água pelos residentes; assegurem que os residentes sigam as recomendações de vacinação do idoso. O não descumprimento das medidas descritas configurará infração sanitária grave ou gravíssima e sujeitará o infrator a penalidades. Os entes federados deverão realizar busca ativa e rastreamento socioassistencial das pessoas residentes em



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Flávia Morais  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217022588100>



ILPI, além de inspeção das instalações das entidades; deverão priorizar as ILPI para a distribuição de EPI e insumos para diagnóstico, prevenção e controle das infecções. As despesas decorrentes das medidas propostas serão custeadas pelo Fundo Nacional do Idoso, cujos recursos serão transferidos para os fundos estaduais e municipais.

- **Projeto de Lei nº 2.445, de 2020**, que “Dispõe sobre a prestação de auxílio financeiro pela União às entidades que especifica, no exercício de 2020, com o objetivo de permitir-lhes atuarem de forma coordenada no combate à pandemia do coronavírus”. A União repassará auxílio financeiro emergencial para combate da pandemia de Covid-19 no valor de dois bilhões de reais às entidades benfeicentes que acolham idosos, segundo critérios do Ministério da Cidadania, independentemente de eventuais débitos ou inadimplência das entidades em relação a tributos e contribuições na data do crédito pelo Fundo Nacional de Assistência Social. Detalha como deverá ser feito o repasse e exige prestação de contas das instituições beneficiadas.
- **Projeto de Lei nº 3.326, de 2020**, que “Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para dispor sobre a obrigação de as entidades de atendimento à pessoa idosa disponibilizarem aos seus respectivos colaboradores e aos idosos atendidos os insumos necessários para a execução de medidas de prevenção da propagação da COVID-19”. As entidades deverão fornecer aos idosos e trabalhadores insumos necessários para a execução de medidas de prevenção da propagação da Covid-19. As entidades que cumpram os requisitos previstos no Estatuto do Idoso receberão recursos públicos do Fundo Nacional do Idoso para o cumprimento do disposto.

Além desta Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, as proposições serão também encaminhadas para análise de mérito da



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Flávia Morais  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217022588100>



Comissão de Seguridade Social e Família. Em seguida, serão apreciadas pela Comissão de Finanças e Tributação, em seu aspecto de adequação financeira ou orçamentária, e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a respeito de sua constitucionalidade, regimentalidade, juridicidade e técnica legislativa. Por terem, caráter conclusivo nas comissões, dispensam a apreciação do Plenário.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta comissão de mérito.

É o relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

Cabe a este Colegiado a análise da proposição com relação aos direitos da pessoa idosa e quanto ao mérito. Eventuais ponderações acerca da admissibilidade, da redação ou da técnica legislativa deverão ser apontadas pelas Comissões de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

As proposições visam a assegurar condições adequadas para o acolhimento e o trabalho nas instituições de longa permanência de idosos (ILPI) durante o período de pandemia de Covid-19. Tratam, portanto, de tema de alta relevância. É necessário que se vele pela saúde e pela segurança tanto dos idosos residentes quanto dos trabalhadores dessas instituições.

De fato, surtos da doença em instituições de acolhimento de idosos vêm sendo noticiados com frequência preocupante, e isso não ocorre apenas no Brasil. Considerando a situação de vulnerabilidade intrínseca à pessoa idosa – ainda maior quando abrigada em ILPI e especialmente no que concerne a essa doença – resta inquestionável a adequação e oportunidade dos projetos de lei em tela. Merecem, portanto, prosperar.

Cabe-nos, todavia, apontar que as proposituras foram todas apresentadas ainda em 2020. Assim, algumas de suas disposições talvez já não se justifiquem mais na atualidade.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Flávia Morais  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217022588100>



Por exemplo, há referências expressas à Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e ao Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020. Ocorre que ambos perderam vigência no final do ano de 2020. Não é aconselhável, então, que novos documentos se atrelem a estes, mesmo que o STF tenha mantido a validade de alguns dos dispositivos da Lei 13979/2020.

Além disso, parece-nos também haver detalhamento excessivo de medidas técnicas e operacionais, o que não se configura próprio para uma lei federal. Cumpre lembrar que as pesquisas e o avanço tecnológico em relação à doença têm ocorrido em tempo recorde, demandando agilidade na atualização das recomendações. Assim, é mais indicado que tais temas sejam tratados no nível infralegal, como já vem ocorrendo.

Ademais, a lei federal alcança todos os estabelecimentos no território nacional, sem considerar as peculiaridades de cada localidade. Algumas exigências propostas, ainda que justificáveis, podem se mostrar inexequíveis para muitas ILPI, gerando dificuldades não desprezíveis para os gestores locais. Eis por que o princípio da descentralização do Sistema Único de Saúde (SUS) e do SUAS deve ser sempre respeitado.

Finalmente, algumas das ações previstas já estão contempladas em nosso regramento e ou fazem parte da rotina de ILPI e ou instituições de saúde. Assim, não seria adequado nem necessário repeti-las na nova lei.

**Diante do exposto, o Voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.761, de 2020, principal, e de seus apensados, os Projetos de Lei nº 2.054/2020, nº 2.445/2020, nº 2.668/2020 e nº 3.326/2020, na forma do Substitutivo anexo.**

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021.

Deputada FLÁVIA MORAIS  
 Relatora

2021-8664



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Flávia Morais  
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217022588100>



\* c d 2 1 7 0 2 2 5 8 8 1 0 0 \*

## COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.761, DE 2020

Apensados: PL nº 2.054/2020, PL nº 2.445/2020, PL nº 2.668/2020 e PL nº 3.326/2020

Dispõe sobre medidas de proteção e apoio a instituições de assistência ao idoso durante a epidemia de Covid-19.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Durante a Emergência em Saúde Pública de importância nacional (Espin) em decorrência da infecção humana pelo Sars-CoV-2, as instituições de assistência ao idoso adotarão medidas para prevenir a ocorrência de casos de Covid-19 em suas instalações, em conformidade com as normas preconizadas pelas autoridades sanitárias.

Parágrafo único. Para cumprimento do disposto no *caput*, a instituição deverá, no mínimo:

I - disponibilizar equipamentos de proteção individual e coletiva para residentes e empregados, além de material para higienização de mãos e de ambientes;

II – fornecer treinamento aos funcionários sobre medidas preventivas contra a doença;

III – criar áreas para isolamento para residentes infectados ou com suspeita de infecção;

IV – priorizar ventilação natural de ambientes;

V – evitar aglomeração de residentes, empregados e visitantes.

**Art. 2º** O Poder Público fornecerá às instituições públicas ou filantrópicas de assistência ao idoso os recursos materiais e financeiros necessários para a execução de medidas de prevenção previstas no art. 1º.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Flávia Morais  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217022588100>



\* c d 2 1 7 0 2 2 5 8 8 1 0 0 \*

§ 1º As instituições beneficiadas deverão prestar contas da utilização dos recursos recebidos.

§ 2º O fornecimento de recursos de que trata o *caput* independe de concessão de certificação à entidade, de celebração de convênios ou de eventual pendência documental da instituição, que se comprometerá a regularizar sua situação o mais breve possível.

Art. 3º Os estados, o Distrito Federal e os municípios deverão organizar e coordenar, em sua esfera de competência e de modo articulado, no âmbito do SUAS e do SUS, rastreamento ativo e vigilância socioassistencial das pessoas residentes em instituições de assistência ao idoso.

Art. 4º As despesas previstas nesta Lei serão custeadas com recursos do Fundo Nacional do Idoso, após aprovação de crédito orçamentário para essa finalidade.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor sessenta dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021.

Deputada FLÁVIA MORAIS  
 Relatora

2021-8664



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Flávia Morais  
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217022588100>



\* C D 2 1 7 0 2 2 5 8 8 1 0 0 \*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

### PROJETO DE LEI Nº 1.761, DE 2020

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.761/2020 e do PL 2054/2020, do PL 2445/2020, do PL 3326/2020, e do PL 2668/2020, apensados, com substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Flávia Morais.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Dr. Frederico - Presidente, Ossesio Silva, Igor Timo e Denis Bezerra - Vice-Presidentes, Alexandre Padilha, Carla Dickson, Carmen Zanotto, Delegado Antônio Furtado, Dimas Fabiano, Fábio Trad, Felício Laterça, Flávia Morais, Geovania de Sá, Leandre, Luiz Antônio Corrêa, Merlong Solano, Norma Ayub, Dr. Zacharias Calil, Eduardo Barbosa, Josivaldo Jp, Miguel Lombardi, Paula Belmonte, Roberto Alves, Ted Conti, Tereza Nelma e Vilson da Fetaemg.

Sala da Comissão, em 19 de agosto de 2021.

Deputado DR. FREDERICO  
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Frederico  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212254381300>





## COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

### SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 1.761, DE 2020

Apensados: PL nº 2.054/2020, PL nº 2.445/2020, PL nº 2.668/2020 e PL nº 3.326/2020

Dispõe sobre medidas de proteção e apoio a instituições de assistência ao idoso durante a epidemia de Covid-19.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Durante a Emergência em Saúde Pública de importância nacional (Espin) em decorrência da infecção humana pelo Sars-CoV-2, as instituições de assistência ao idoso adotarão medidas para prevenir a ocorrência de casos de Covid-19 em suas instalações, em conformidade com as normas preconizadas pelas autoridades sanitárias.

Parágrafo único. Para cumprimento do disposto no *caput*, a instituição deverá, no mínimo:

I - disponibilizar equipamentos de proteção individual e coletiva para residentes e empregados, além de material para higienização de mãos e de ambientes;

II – fornecer treinamento aos funcionários sobre medidas preventivas contra a doença;

III – criar áreas para isolamento para residentes infectados ou com suspeita de infecção;

IV – priorizar ventilação natural de ambientes;

V – evitar aglomeração de residentes, empregados e visitantes.

Art. 2º O Poder Público fornecerá às instituições públicas ou filantrópicas de assistência ao idoso os recursos materiais e financeiros necessários para a execução de medidas de prevenção previstas no art. 1º.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Frederico  
Assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218415620000>

§ 1º As instituições beneficiadas deverão prestar contas da utilização dos



\* C D 2 1 8 4 1 5 6 2 0 0 0 0 \*

§ 2º O fornecimento de recursos de que trata o *caput* independe de concessão de certificação à entidade, de celebração de convênios ou de eventual pendência documental da instituição, que se comprometerá a regularizar sua situação o mais breve possível.

Art. 3º Os estados, o Distrito Federal e os municípios deverão organizar e coordenar, em sua esfera de competência e de modo articulado, no âmbito do SUAS e do SUS, rastreamento ativo e vigilância socioassistencial das pessoas residentes em instituições de assistência ao idoso.

Art. 4º As despesas previstas nesta Lei serão custeadas com recursos do Fundo Nacional do Idoso, após aprovação de crédito orçamentário para essa finalidade.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor sessenta dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 19 de agosto de 2021.

**Deputado DR. FREDERICO**  
**Presidente**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Frederico  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218415620000>



\* C D 2 1 8 4 1 5 6 2 0 0 0 0 \*